



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1216/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4585/2024
PROTOCOLO	: 2332884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDICAMENTOS. PRE-
GÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.
PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico nº 040/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 043/2024, conduzida pelo Município de Campo Grande –MS, para aquisição de medicamentos para atender à demanda das unidades de saúde do município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS - 10875/2024, não identificou irregularidades no procedimento (peça 35).

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido nos autos, opinou pela regularidade do certame e dos atos subsequentes (peça 37).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório pregão eletrônico nº 040/2024 e da ata de registro de preços nº 043/2024.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

2.1 Tempestividade na remessa dos documentos

A remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme o item 5.2.1.1. a do Anexo VIII, sendo, portanto, tempestiva.

Dessa forma, não há falha processual no encaminhamento documental que comprometa a análise e julgamento do presente processo.

2.2 Conformidade do procedimento licitatório

A análise dos autos demonstra que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Foram observadas as formalidades essenciais do certame, destacando-se:

Estudo técnico preliminar: Em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar fundamentou a necessidade da contratação, servindo como documento técnico preparatório indispensável para a adequada caracterização do objeto a ser licitado. Esse estudo permitiu uma melhor definição dos requisitos do objeto, assegurando economicidade e vantajosidade na aquisição dos medicamentos (peça 1-3)

Termo de referência: Em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência detalhou a especificação do objeto, estabelecendo as condições de entrega, critérios de aceitabilidade e requisitos de pagamento. Esse documento garantiu a padronização das exigências, assegurando a transparência do certame e permitindo a avaliação objetiva das propostas, conferindo previsibilidade e segurança à licitação (peça 5).

Pesquisa de preços: Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços foi realizada com base em fontes que refletem os valores praticados no mercado, incluindo contratações similares da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores. A consulta a diversos fornecedores e a elaboração do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

mapa comparativo garantiram a adoção de valores compatíveis com os praticados no mercado, em atendimento ao princípio da economicidade (peças 6-8).

Edital e seus anexos: Em conformidade com os artigos 25 a 28 da Lei nº 14.133/2021, o edital observou as exigências legais e foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo todas as condições da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as sanções aplicáveis. O documento garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sem restrições indevidas à concorrência, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (peças 14-15).

Trâmites processuais: Conforme os artigos 17, 19 e 71 da Lei nº 14.133/2021, os trâmites processuais foram conduzidos regularmente, desde a divulgação do edital até a homologação do certame. Todos os atos foram formalizados, respeitando as fases obrigatórias da licitação e a necessidade de pareceres técnicos e jurídicos para validar a legalidade do procedimento. A observância dos prazos, a publicidade dos atos e a regularidade da instrução processual garantiram a transparência e a segurança jurídica do certame (peças 11-13).

2.3 Formalização das atas de registro de preços

A ata de registro de preços foi firmada conforme o previsto nos arts. 82 a 84 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos, tais como: I) especificação clara do objeto; II) prazos e valores estabelecidos em conformidade com a proposta vencedora; III) condições de pagamento e dotação orçamentária definida; IV) direitos e obrigações das partes, incluindo penalidades e rescisão contratual.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que a Ata de Registro de Preços foi formalizada dentro dos padrões exigidos, resguardando o interesse da administração pública e garantindo transparência na gestão dos recursos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I – Declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 040/2024 e da ata de registro de preços nº 043/2024, celebrada pelo Município de Campo Grande - MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR